

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS para deficientes auditivos em cursos de nível médio e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 As instituições de ensino deverão manter intérpretes habilitados a traduzir para a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, reconhecida como meio legal de comunicação e expressão pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para atendimento aos estudantes com deficiência auditiva admitidos em seus cursos de nível médio e superior.

§ 1º O cumprimento do disposto no “caput” constituirá requisito obrigatório para a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, bem como para o credenciamento e renovação de credenciamento das instituições de ensino.

§ 2º Os intérpretes deverão ser portadores de formação profissional específica, comprovada por certificado expedido por instituição devidamente credenciada.



2029C48900

§3º A manutenção dos intérpretes se fará sem ônus para os estudantes beneficiados pela medida.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é o de assegurar, na educação de nível médio e superior, o exercício de direito inscrito na Constituição Federal que, em seu art. 208, III, determina ao Estado o dever de garantir o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferentemente na rede regular de ensino”.

A obrigatoriedade de intérprete da LIBRAS para deficientes auditivos matriculados em cursos médios e superiores é uma condição fundamental de acesso a esses níveis de ensino e, com certeza, uma medida de proteção, competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tal como dispõe o art. 23, II, da Carta Magna.

Trata-se, enfim, de proporcionar as condições para que também aos deficientes auditivos seja de fato estendida a obrigação do Estado em garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”, como estabelece o art. 208, V, da Lei Maior.

Trata-se de uma questão de interesse de toda a sociedade brasileira, independentemente da Unidade da Federação em que o cidadão beneficiado esteja domiciliado. Um direito a ser assegurado por igual para todos. Por tal razão, o projeto obriga a todas as instituições educacionais, seja qual for o sistema de ensino a que estejam vinculadas ou sua dependência administrativa. Prevê-se ainda que a medida proposta seja implantada sem ônus para os estudantes beneficiados.



Estou convencido de que a relevância da matéria há de garantir o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JEFFERSON CAMPOS



2029C48900